

Acórdão: 14.925/02/2^a
Impugnação: 40.010106299-21 (Coobr.)
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda (Coobr.)
Autuado: Expresso SE Ltda
PTA/AI: 02.000201535-00
Inscrição Estadual: 186.967475.00-13(Aut.), 223.676588.02-41(Coobr.)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia menos aparelhos de telefonia celular que os discriminados nos documentos fiscais, justificando, assim, as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de 150(cento e cinquenta) Aparelhos de Telefonia Celular, desacobertos de documentação fiscal, no dia 07/09/2.001, apurado mediante confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e as Notas Fiscais n^{os} 163618, 163554 a 163565. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n^o 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 44 a 49, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 60 a 64.

DECISÃO

O Fisco apurou que a Coobrigada fazia transportar mercadoria desacoberta de documentação fiscal (150 Aparelhos de Telefonia Celular), conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito(Doc. fl. 07), em confronto com as Notas Fiscais n^{os}. 163618, 163554 a 163565, de 06/09/01(Doc. fls. 11 a 23), apresentadas na autuação.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”(Grifo Nosso).

Em que pese todos os argumentos utilizados pela Contribuinte, a mesma não logrou demonstrar que a mercadoria não foi entregue sem documento fiscal.

Insubsistente também a alegação da Impugnante de que houve um equívoco da faturista que entregou ao transportador a Nota Fiscal nº 163618 que consigna os aparelhos de telefonia celular que seriam despachados em viagem posterior. Tal argumento, embora de boa fé, não elide o crédito tributário, conforme dispõe o artigo 136, do Código Tributário Nacional:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável... (grifo nosso)”

Ademais, o CTCR nº 008496 (fls.08 a 10) emitido pelo Autuado (Expresso SE Ltda), comprova que os 150 (cento e cinquenta) aparelhos foram efetivamente coletados pela transportadora.

Assim, constatada a irregularidade, devem prevalecer as exigências tributárias contidas no Auto de Infração por estarem de acordo com a legislação vigente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 22/05/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ